



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA

INDICATIVO 543 /2020
AUTOR: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, a fim de que adote a iniciativa de Projeto de Lei que estabeleça **Auxílio Financeiro Emergencial aos motoristas de transporte escolar e monitores do transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado da Paraíba**, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

Segue, em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como justificativa que embasa a presente indicação.

JUSTIFICATIVA

Devido à pandemia da Covid-19 que acarretou a suspensão das aulas presenciais das redes estadual e municipal das escolas públicas e privadas, muitos permissionários do transporte escolar não estão recebendo salário ou mesmo auferindo renda, e já enfrentam dificuldades financeiras, se encontrando em situação de extrema vulnerabilidade.

Sala das Sessões, 21 de Julho 2020.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

PROJETO DE LEI _____/2020

Autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder Auxílio Financeiro Emergencial aos motoristas de transporte escolar e monitores do transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder Auxílio Financeiro Emergencial aos motoristas de transporte escolar e monitores do transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do estado da Paraíba.

Art. 2º - Durante o período que trata o caput desta lei, o trabalhador nele descrito fará jus ao Auxílio Financeiro Emergencial equivalente ao valor de R\$ 600,00 (Seiscentos Reais).

Parágrafo único - É vedado o acúmulo do Auxílio Financeiro Emergencial que trata esta lei com qualquer outro de mesma natureza, pagos pela União ou pelo Estado da Paraíba.

Art. 3º - Terão direito ao auxílio emergencial previsto nesta lei todos os trabalhadores regularmente inscritos e cadastrados nos órgãos reguladores responsáveis, especialmente o ente federativo.

Parágrafo único - O Poder Executivo adotará medidas regulamentarias necessárias para, enquanto perdurar o período estabelecido no caput desta lei, garantir o recebimento de maneira célere pelos beneficiários abrangidos.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.